DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5065/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3270/2014
PROTOCOLO	: 1482871
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: TAVARES & SOARES LTDA - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 66.132,74
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe se refere à análise da formalização do Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2014 (f. 6-11), celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n° 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 00.641.325/0001-53, representada pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF n° 489.994.741-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios, com a finalidade de atender a merenda escolar para as escolas e CEI's do Município de Bataguassu, no valor de R$ 66.132,74 (sessenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

A Decisão Singular nº 4002/2014, proferida no Processo TC-3281/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 984 de 21/10/2014 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG - G.ICN - 5602/2016 (f. 288-290), publicada no DOE-TCE/MS nº 1368 de 15/7/2016, julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 005/2014.

A unidade de instrução procedeu à análise da formalização do termo aditivo ao contrato, emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade do procedimento, consoante análise ANA - 2ICE - 25538/2016 (f. 317-320).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 4786/2017 (f. 321), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação e aplicação de multa.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do 1º Termo Aditivo (f. 308-309) ao Contrato Administrativo nº 005/2014, conforme o estabelecido no artigo 120, § 4º, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O aditamento contratual foi formalizado em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e publicado tempestivamente, acompanhado

da justificativa, da autorização e do parecer jurídico; e teve como objeto aumentar os encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente pactuado o montante de R$ 6.489,11 (seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e onze centavos).

Assim sendo, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, nas suas palavras (f. 319-320), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 005/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp** (CNPJ nº 00.641.325/0001-53), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade do ato, e ainda aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal nos seguintes termos (f. 321), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 25538/2016 (peça nº 18), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2014**, nos termos do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, razão pela qual deixo de acolher a proposição ministerial no que tange à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, § 4º, III e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 005/2014, celebrado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF n° 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Tavares & Soares Ltda - Epp**, CNPJ/MF n° 00.641.325/0001-53, representada pelo Sr. Marcos Flávio Tavares Soares, CPF/MF n° 489.994.741-00, como contratada;

2 – Pelo **retorno** destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, Parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator